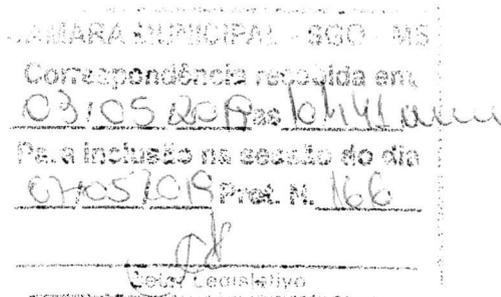


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2019

AUTOR VEREADOR: FERNANDO ROCHA



Modifica os anexos I e II e acrescenta anexos III, IV, V, VI, VII e VIII, na Lei Complementar nº 2, de 24 de novembro de 1994 que 'Dispõe sobre as construções no Município de São Gabriel do Oeste – MS, e dá outras providências'

Art. 1º. O Anexo I e o Anexo II, da Lei Complementar nº 2, de 1994 passam a vigor conforme os Anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º. Ficam acrescentados os Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII a Lei Complementar nº 2, de 1994.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2019.

FERNANDO ROCHA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente projeto de lei complementar está fundamentada no disposto nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõem que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, sendo que o Código de Obras é uma lei complementar que não está incluída no rol de iniciativas exclusivas do Prefeito (Art. 51 LOM)

O presente projeto de lei tem como objetivo adequar as calçadas ou passeios públicos, que serão construídos ou reformados depois da aprovação da matéria, a um novo padrão técnico, inclusive previsto na ABNT NBR 9050:2015.

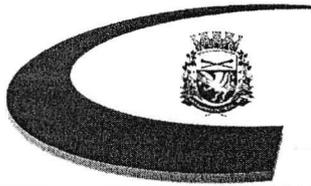
Com este texto legal, ficam claramente definidos o que são passeios ou faixa livre, faixa de serviço e faixa de acesso, com as suas dimensões que se adaptarão de acordo com a situação dos lotes distribuídos em diferentes loteamentos.

Para tanto, foram pensados os anexos que seguem juntos ao projeto, sendo que, ao se dirigir ao setor responsável pelas informações a respeito das calçadas, o cidadão possa verificar em qual situação o seu imóvel se enquadra, seja ele de meio de quadra ou de esquina. Assim sendo, a construção ou reforma da calçada seguirá os padrões técnicos que atendam aos interesses do pedestre bem como facilitem a permeabilidade da água pluvial.

Existem opiniões de estudiosos que afirmam que as calçadas funcionam como um sensor da qualidade de urbanização de uma cidade; afinal, uma cidade é construída, em primeiro lugar, para pessoas, e pessoas caminham. Por isso, a elas devem ser proporcionadas segurança e conforto em seus deslocamentos.

Por estas razões é que apresento o presente projeto de lei, aguardando o regular estudo e aprovação pelos ilustres Vereadores desta Casa Legislativa.


FERNANDO ROCHA
VEREADOR

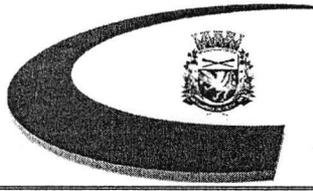


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2019

ANEXO I

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I – Acréscimo – aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no horizontal, realizado após a conclusão da obra;
- II – Afastamento – distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundo;
- III – Alinhamento – linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV – Alvará – autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- V – Andaime – estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI – área de construção – área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII – Balanço – avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII – Cota – número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;
- IX – Declividade – inclinação do terreno;
- X – Divisa – linha limítrofe de um lote ou terreno;
- XI – Embargo – paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e jurídicas;
- XII – Fossa séptica – tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de desintegração;
- XIII – Fundação – parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XIV – Habite-se – autorização expedida pela autoridade municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;
- XV – Interdição – ato administrativo que impede ocupação de uma edificação;
- XVI – Logradouro público – parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XVII – Marquise – estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XVIII – Muro de arrimo – muro a suportar esforços do terreno;

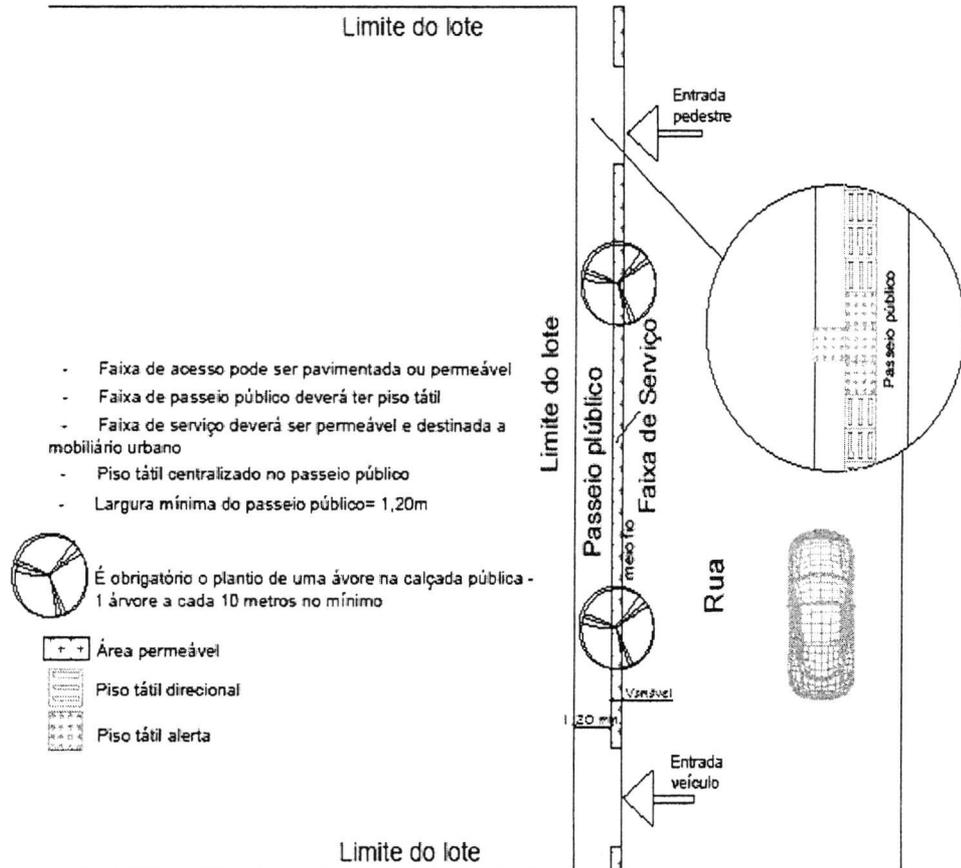


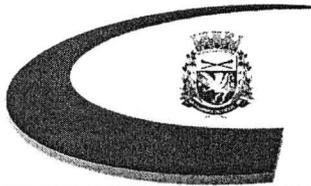
- XIX – Nivelamento – regularização do terreno através de cortes e aterro;
- XX – Passeio ou faixa livre – destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ser contínuo entre lotes e ter, no mínimo, 1,20 m de largura;
- XXI – Pé-direito – distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXII – Recuo – incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;
- XXIII – Sumidouro – poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXIV – Tapume – proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- XXV – Taxa de ocupação – relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;
- XXVI – vaga – área destinada a guarda de veículo dentro dos limites do lote;
- XXVII – Vila – conjunto de residência unifamiliares situadas num mesmo terreno;
- XXVIII – Vistoria – diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obras em andamento;
- XXIX – Faixa de serviço – serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, obedecendo as larguras constantes nos anexos desta Lei, com exceção dos espaços destinados as rampas para acesso de automóveis e pedestres, desde que esses não criem degraus ou desníveis no passeio ou faixa livre;
- XXX - Faixa de acesso - consiste no espaço de passagem do passeio ou faixa livre para o lote, ficando a critério do proprietário do lote a sua pavimentação ou colocação de piso permeável.



ANEXO III
CALÇADA MEIO DE QUADRA - TIPO 2
LARGURA DA CALÇADA: Acima de 1,50 M e até 2,20 M

VISTA EM PLANTA

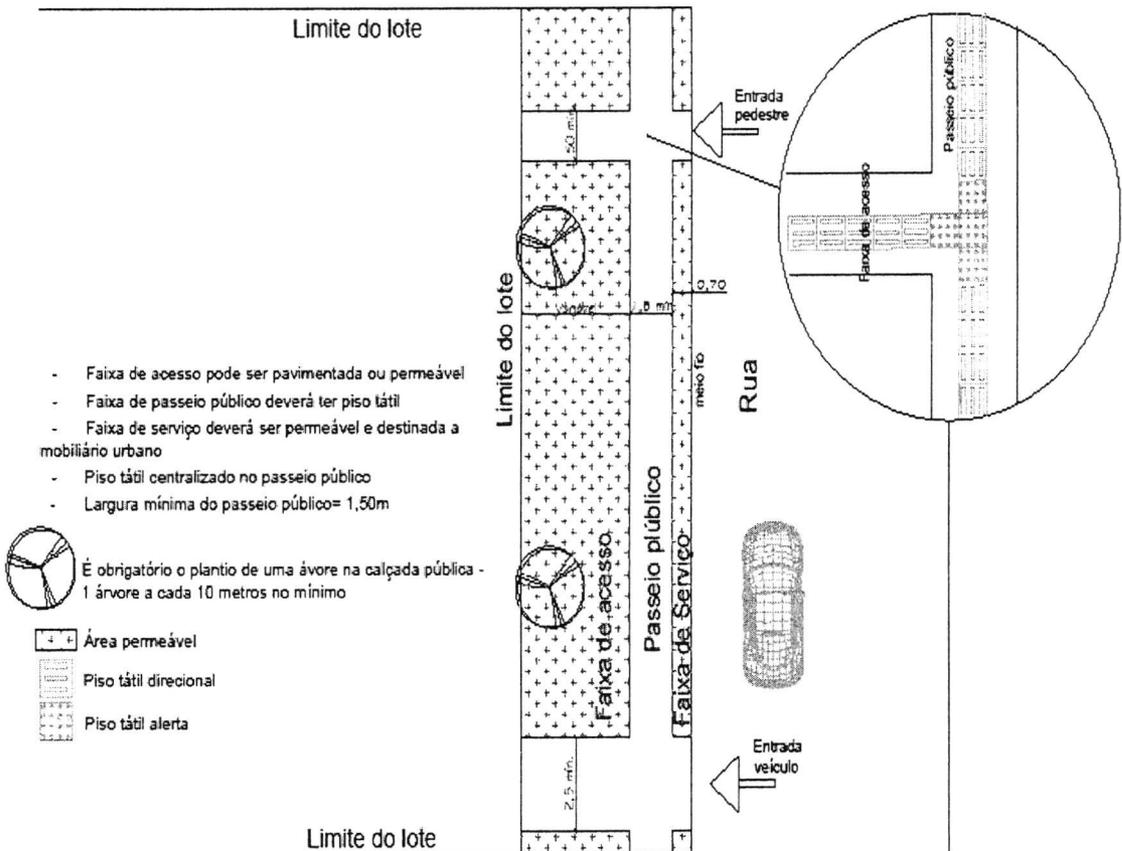


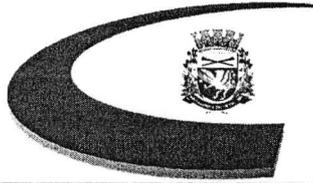


ANEXO IV

CALÇADA MEIO DE QUADRA - TIPO 3
LARGURA DA CALÇADA: MAIOR QUE 2,20M

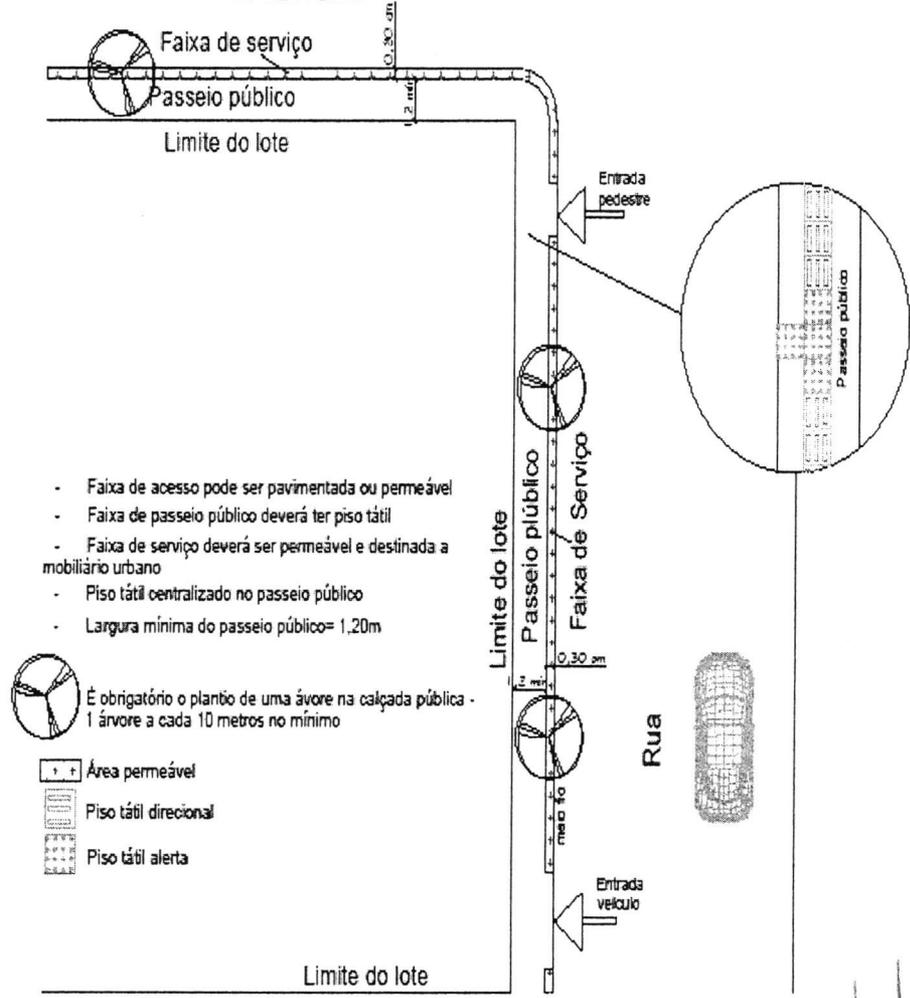
VISTA EM PLANTA





ANEXO V
CALÇADA ESQUINA - TIPO 1
LARGURA DA CALÇADA: até 1,50m

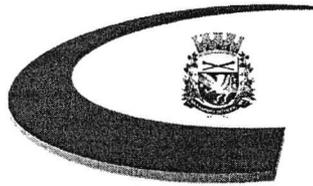
VISTA EM PLANTA



- Faixa de acesso pode ser pavimentada ou permeável
- Faixa de passeio público deverá ter piso tátil
- Faixa de serviço deverá ser permeável e destinada a mobiliário urbano
- Piso tátil centralizado no passeio público
- Largura mínima do passeio público= 1,20m

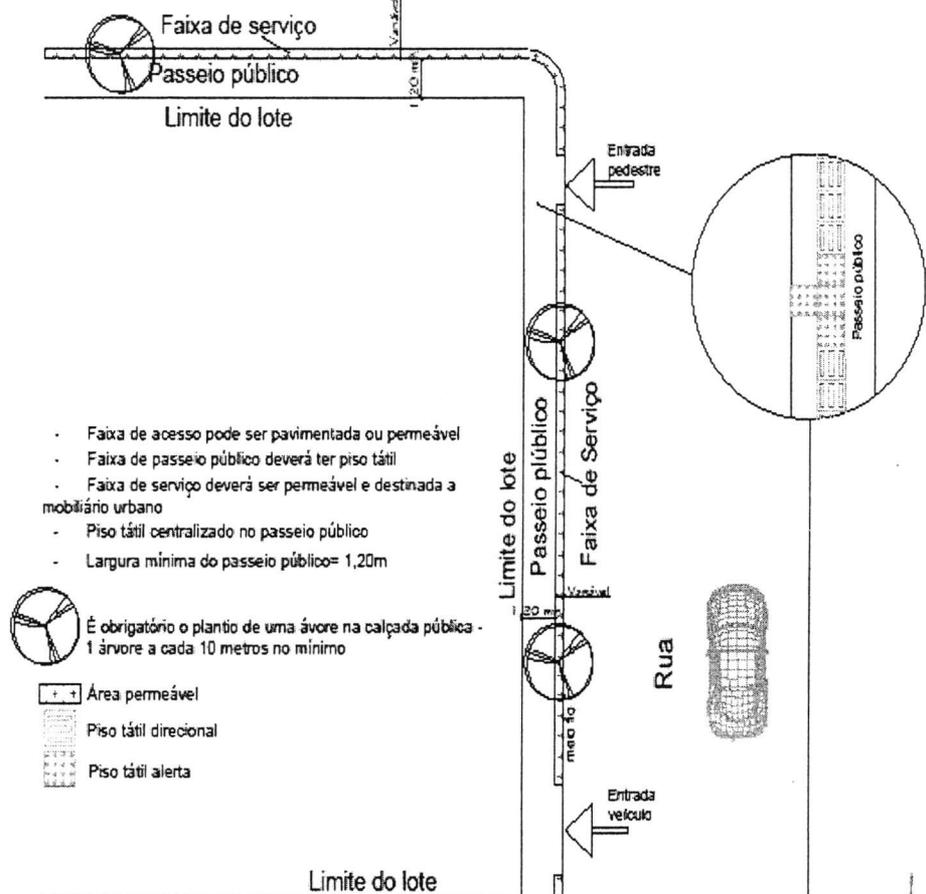
É obrigatório o plantio de uma árvore na calçada pública - 1 árvore a cada 10 metros no mínimo

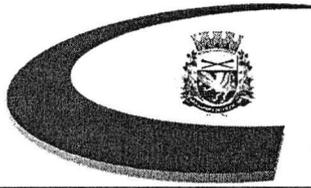
- Área permeável
- Piso tátil direcional
- Piso tátil alerta



ANEXO VI
CALÇADA ESQUINA - TIPO 2
LARGURA DA CALÇADA: Acima de 1,50 M e até 2,20 M

VISTA EM PLANTA





ANEXO VIII
PROPOSTA DE ESTACIONAMENTO EM CALÇADA
LARGURA DA CALÇADA: 8,00 m ou acima
PASSEIO: Mín. 1,50m FAIXA DE SERVIÇO: Mín. 0,70 cm

